



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, QUARTA-FEIRA, 6 DE MAIO DE 2020.

Nº 2991



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (Cidadania)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Cláudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Jair Farias - Vice-Pres.	Dep. Elenil da Penha
Dep. Ricardo Ayres - Pres.	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdevez Castelo Branco	Dep. Olyntho Neto
Dep. Vanda Monteiro	Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Amélio Cayres	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Issam Saado - Vice-Pres.	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco - Pres.	Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Jair Farias	Dep. Elenil da Penha
Dep. Zé Roberto Lula - Vice-Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Nilton Franco	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes - Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Elenil da Penha - Pres.	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo - Vice-Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Issam Saado	Dep. Amália Santana
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Prof. Júnior Geo - Pres.	Dep. Fabion Gomes
Dep. Valdevez Castelo Branco	Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Eduardo S. Campos

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
--------------------------	--------------------------

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Eduardo do Dertins	Dep. Ivory de Lira
Dep. Elenil da Penha	Dep. Nilton Franco
Dep. Issam Saado	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Valdevez Castelo Branco - Pres.	Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Luana Ribeiro - Pres.	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Cláudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo Siqueira Campos	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Olyntho Neto
Dep. Léo Barbosa - Pres	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Pres.	Dep. Ivory de Lira
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Cláudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Amália Santana - Pres.	Dep. Cláudia Lelis
Dep. Ivory de Lira	Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco	Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Cláudia Lelis - Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Pres.	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Jair Farias	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
--------------------------	--------------------------

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 22/2020

Palmas, 24 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 7/2020, que veda a interrupção de fornecimento de água e energia elétrica, por inadimplemento, no âmbito do Estado do Tocantins, pelo prazo de 90 dias.

Trata-se de providência que se integra ao conjunto de medidas de enfrentamento e socorro no curso do combate à pandemia de Covid-19 (novo Coronavírus), tendo esta como propósito cuidar de assistir pessoas vulneráveis, que, por motivos diversos, podem se ver incapacitadas de adimplir compromissos como os de pagamento pela prestação dos serviços públicos essenciais.

Desse modo, durante o período de crise que o Tocantins, os demais entes federados, o Brasil e mundo têm passado, a providência dedica-se a impedir que seja suspensa a prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e energia elétrica, assegurando a esse grupo que as condições indispensáveis ao atendimento das necessidades da comunidade sejam mantidas.

Nesses termos, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 7/2020

Veda a interrupção de fornecimento de água e energia elétrica, por inadimplemento, no âmbito do Estado do Tocantins, pelo prazo que especifica, e adota outra providência.

O Governador do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º No curso do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Estadual nº 6.072, de 21 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa nesta data, tendo em vista os esforços para a recuperação do cenário socioeconômico, é vedada, pelo período de 90 dias, a contar da publicação desta Medida Provisória, a interrupção de fornecimento de água e energia elétrica, por inadimplemento, no âmbito do Estado do Tocantins, das seguintes unidades consumidoras:

I – quanto à vedação da suspensão de energia elétrica:

a) unidades relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto Federal nº10.282, de 20 de março de 2020, e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel;

b) onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

II – quanto à vedação da suspensão de água e energia elétrica:

a) residenciais, urbanas e rurais, bem como as subclasses residenciais baixa renda;

b) onde a concessionária suspender o envio de fatura impressa sem a anuência prévia do consumidor;

c) locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento ou em que for restringida, por ato do poder público competente, a circulação de pessoas.

Parágrafo único. Havendo oportunidade e conveniência administrativas, os valores inadimplidos poderão ser objeto de negociação e parcelamento após o encerramento do período de que trata este artigo.

Art. 2º Incumbe ao Procon/TO adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória e à Polícia Militar do Estado do Tocantins, conforme o caso, prestar o devido apoio às atividades respectivamente derivadas.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de março de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 23/2020

Palmas, 24 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 8/2020, modificativa da Lei nº 945, de 3 de março de 1998, que institui o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário (Funjuris-TO).

Por meio de manifestação exarada pelo Poder Judiciário, buscando oferecer apoio ao Poder Executivo, no que tange às ações de prevenção, contenção e combate ao novo Coronavírus, tendo aquele Poder considerado duas importantes oportunidades de contribuição: a primeira, expressa por meio da Decisão nº 1098/2020- Presidência/Aspre, de 23 de março de 2020, autorizou a imediata destinação de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ao Poder Executivo do Estado do Tocantins; a segunda, de modo excepcional e temporário, nos próximos 60 dias, poderia se dar por meio de transferência dos valores existentes e daqueles a serem depositados nas contas judiciais de depósitos de recursos provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo.

Desse modo, tornou-se imperiosa a modificação operada por esta Medida Provisória, no sentido de inscrever no texto legal a autorização para o Poder Judiciário proceder à transferência de

recursos do Funjuris ao Poder Executivo na ocorrência de estado de calamidade pública, declarada pelo Governador do Estado do Tocantins, tal como a declarada por meio do Decreto Estadual nº 6.072, de 21 de março de 2020.

Assim, com objetivo precípua de resguardar os interesses coletivos e tendo em vista os incontáveis desafios enfrentados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário quanto à busca constante e diária de garantir ao povo tocantinense as melhores condições no enfrentamento da pandemia da Covid-19 (novo Coronavírus), submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 8/2020

Altera o art. 1º da Lei nº 954, de 3 de março de 1998, que institui o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário (Funjuris-TO).

O Governador do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 954, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do *Parágrafo único*, com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único. Na ocorrência de estado de calamidade pública, declarada pelo Governador do Estado do Tocantins, fica autorizada a destinação de recursos do Funjuris-TO para atender despesas emergenciais, mediante transferência ao Poder Executivo, nos termos de acordo de colaboração a ser firmado entre as partes.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de março de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 24/2020

Palmas, 30 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 9/2020, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica.

A providência cumpriu o desígnio de autorizar o Poder Executivo, por meio da Agência Tocantinense de Transportes e Obras – Ageto, a conceder os serviços de operação, manutenção, conservação, monitoramento e implantação de obras de infra-

estrutura e de outras melhorias em rodovias estratégicas para o desenvolvimento do Estado.

Importante é destacar que a Medida Provisória contempla, em sua estruturação textual, a dicção do *Parágrafo único* do art. 175 da Constituição Federal, tendo sido gestada também consoante o regramento fixado nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tomando como referencial as normas e as práticas bem-sucedidas de outros entes federados, tais como Goiás e São Paulo.

Nesses termos, perfazendo um montante total de 640,40 km de rodovias e trechos concedidos, é imperioso destacar que a iniciativa visa oportunizar o aprimoramento da capacidade de tráfego, com melhores níveis de segurança na trafegabilidade e no transporte, permitindo uma maior circulação de bens e serviços no Tocantins, tanto em âmbito local, quanto no interestadual.

Em último ponto, convém destacar que, diante da crise vivida em razão da pandemia da Covid-19 (novo Coronavírus), com forçosa declaração de estado de Calamidade Pública no Tocantins, a presente iniciativa não cumpriu o propósito de integrar o conjunto de medidas iniciais de enfrentamento da doença, mas foi concebida já como uma das possibilidades de garantia de recuperação do cenário em longo prazo, vez que, desincumbido o Estado de arcar com a manutenção dessas rodovias, poderá empregar montantes mais expressivos no campo de investimentos e destinação de receitas a áreas mais urgentes, prioritárias, como as da Saúde e Educação.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 9/2020

Autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º É o Poder Executivo, por intermédio da Agência Tocantinense de Transportes e Obras-Ageto, autorizado a conceder, mediante licitação, a prestação dos serviços de operação, manutenção, conservação, monitoramento e implantação de obras de infraestrutura, bem como de outras melhorias, nas seguintes rodovias estaduais:

I – Rodovia TO-050, Palmas/Porto Nacional – trecho de 58,70 Km;

II – Rodovias TO-010, TO-445 e TO-342, Palmas/Miracema do Tocantins/Miranorte – trecho de 108,00 Km;

III – Rodovia TO-030, Palmas/Taquaruçu/Santa Tereza – 67,00 Km;

IV – Rodovia TO-080, Palmas/Paraíso do Tocantins – 74,70 Km;

V – Rodovias TO-455 entroncamento TO-255 entroncamento TO-080 – trecho de 71,00 Km;

VI – Rodovia TO-355, Colinas do Tocantins entroncamento TO 010 – trecho de 60,00 Km;

VII – Rodovia TO-222 Araguaína/Filadélfia – trecho de 107,00 Km;

VIII – Rodovia TO-500 travessia da Ilha do Bananal – trecho de 94,00 Km.

§1º A concessão de que trata esta Medida Provisória ocorre na conformidade da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e demais legislações aplicáveis à espécie.

§2º Os trechos das rodovias a serem concedidos poderão ser reduzidos ou acrescidos com vistas à viabilidade econômico-financeira do projeto.

Art. 2º Incumbe à Ageto, relativamente às concessões tratadas nesta Medida Provisória:

I – transferir os bens reversíveis à concessionária, nos termos previstos no respectivo contrato;

II – cumprir, durante a fase de investimentos da concessão, com as obrigações contratuais assumidas pelo Poder Executivo, poder concedente, inclusive realizando investimentos em obras, equipamentos e sistemas;

III – acompanhar, controlar, fiscalizar e receber as obras e os demais serviços de infraestrutura executados pela concessionária, bem como outras obrigações por ela assumidas, de acordo com normas e padrões estabelecidos no respectivo contrato e em sua regulamentação;

IV – propor ao Chefe do Poder Executivo a declaração de utilidade pública de bens necessários à execução de obras de duplicação das rodovias e à realização de investimentos iniciais em infraestrutura previstos no contrato de concessão, e aprovar os respectivos projetos;

V – autorizar a instalação e regulamentar o funcionamento de equipamentos, bem assim a realização de construções e serviços na faixa de domínio das rodovias concedidas e na área não edificante da respectiva malha viária.

Art. 3º O contrato de concessão dos serviços de que trata esta Medida Provisória, relativamente ao seu período de duração e de prorrogação, respeitará os limites determinados pela legislação federal aplicável.

Parágrafo único. A revisão do contrato acontecerá periodicamente e, por provocação das partes, sempre que necessário para apurar e corrigir eventuais desequilíbrios econômico-financeiros, conforme dispuserem suas cláusulas.

Art. 4º São direitos e obrigações do usuário:

I – receber serviços adequados;

II – obter, do poder concedente e da concessionária, informações necessárias à defesa de interesses individuais e coletivos;

III – informar ao poder concedente e à concessionária sobre irregularidades de que tenha conhecimento relativamente ao serviço prestado;

IV – comunicar as autoridades competentes sobre a prática de atos ilícitos pela concessionária;

V – pagar a tarifa de pedágio fixada.

Art. 5º A AGETO, sem prejuízo do disposto na legislação vigente, estabelecerá a cobrança de pedágio em rodovia sob sua jurisdição.

§1º Relativamente às concessões, a tarifa de pedágio, regras

de reajuste e revisão com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato serão fixadas em conformidade com o edital e na forma da legislação aplicável.

§2º A instituição e cobrança de pedágio em rodovias diretamente administradas pelo poder público serão precedidas de amplo estudo que aponte, sob o ponto de vista técnico, orçamentário e financeiro, a sua inevitabilidade.

§3º O reajustamento das tarifas de pedágio é realizado anualmente, observado:

I – no caso de rodovias objeto de concessão, segundo o que for estabelecido no contrato de concessão e nos termos expedidos pela Agência Tocantinense de Transportes e Obras -Ageto;

II – no caso de rodovia sob a administração direta do Estado o custo efetivo dos serviços disponibilizados.

§4º As tarifas de pedágio poderão ser diferenciadas em função das características e dos custos dos serviços disponibilizados nos distintos trechos das rodovias, bem como em função da categoria de usuários, conforme disposto em contrato de concessão ou em regulamento.

§5º Para definição da remuneração da tarifa inicial de pedágio, levar-se-á em consideração também o estado de conservação das rodovias.

Art. 6º Podem ser estabelecidas, em favor da concessionária, outras fontes de receita, inclusive decorrentes de projetos associados, que serão consideradas para o cálculo da tarifa de pedágio e de seus encargos, desde que previstas no edital e respectivo contrato.

Parágrafo único. Além das fontes de receita estabelecidas na forma deste artigo, outras poderão ser instituídas com vista à modicidade da tarifa e/ou de acréscimo de encargos da concessionária, mediante revisão contratual nos termos desta Medida Provisória.

Art. 7º Compete à Ageto elaborar o regulamento necessário à aplicação desta Medida Provisória, propondo-o ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º O inciso II do art. 1º da Lei nº 3.285, de 9 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

II – TO-070/TO-255 (B) - Fim Duplicação (Porto Nacional), Código SRE 050ETO0080, com 0,63 Km; Fim Duplicação (Porto Nacional) - Entr. TO-458, Código SRE 050ETO0090, com 19,80 Km; Entr. TO-458 - Entr. TO-365 (A), Código SRE 050ETO0100, com 24,03 Km; Entr. TO-365 (A) - Entr. TO-365 (B) Silvanópolis, Código SRE 050ETO0105, com 10,51 Km, totalizando 54,97 Km de extensão.

.....” (NR)

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de março 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 25/2020

Palmas, 30 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no art. 121, §3º, e no art. 124, §3º, inciso III, do Regimento Interno dessa Casa, por intermédio de Vossa Excelência, submeto à elevada deliberação da Augusta Assembleia Legislativa o presente **Substitutivo** à Medida Provisória nº 30/2019, que, dispondo sobre a instituição do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Tocantins – Programa PPP-Tocantins, deve passar a tramitar com a seguinte redação:

“Medida Provisória 30, de 18 de dezembro de 2019.

Institui o Programa de Parcerias e Investimentos do Estado do Tocantins - PPI, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

CAPÍTULO I**DO PROGRAMA DE PARCERIAS E INVESTIMENTOS - PPI**

Art. 1º É criado, no âmbito da Governadoria do Estado do Tocantins, o Programa de Parcerias e Investimentos – Tocantins - PPI, destinado à ampliação e ao fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de parcerias para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

§1º Integram o Tocantins-PPI:

I – os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado;

II – os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento do Estado, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela Administração Pública Direta ou Indireta dos Municípios;

III – os empreendimentos públicos contratáveis sob a modalidade de Parcerias Público-Privadas - PPP;

IV – os empreendimentos e serviços públicos contratáveis sob a modalidade de parcerias estabelecidas com organizações da sociedade civil;

V – as obras e serviços de engenharia de interesse estratégico para o Estado.

§2º O Programa Tocantins-PPI é regido por esta Lei, sendo-lhe, aplicável, subsidiariamente, o disposto na Lei Federal 13.334, de 13 de setembro de 2016, e nas leis correlatas.

§3º Para fins dessa Lei consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, os ajustes estabelecidos entre o Estado e as organizações da sociedade civil nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a permissão de serviço público, o

arredamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

Art. 2º São objetivos do Tocantins-PPI:

I – ampliar as oportunidades de investimento, de geração de empregos e do aumento da renda dos tocantinenses;

II – estimular o desenvolvimento tecnológico, industrial e do agronegócio em consonância com as metas estaduais estabelecidas para o crescimento econômico e o desenvolvimento social;

III – assegurar com qualidade a expansão da infraestrutura do Estado e o emprego de política tarifária justa;

IV – propiciar de forma ampla e justa a competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços;

V – assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com mínima interferência nos negócios e investimentos, mediante a clara definição dos termos dos contratos e a previsão de arbitragem entre as partes;

VI – fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia dos órgãos de regulação;

VII – apoiar e fortalecer as políticas de integração dos diferentes modais de transporte em consonância com as políticas nacionais e municipais de desenvolvimento.

Art. 3º O Tocantins-PPI observará a estabilidade das políticas públicas de infraestrutura, a legalidade, qualidade, eficiência e transparência da atuação estatal e garantia de segurança jurídica aos agentes públicos às entidades estatais e aos particulares envolvidos.

Art. 4º O Tocantins-PPI será regulamentado por decretos que nos termos e nos limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável estabelecerão:

I – as políticas estaduais de fomento a infraestrutura e desestatização;

II – a integração e cooperação as políticas federais de parcerias em empreendimentos públicos voltados ao Estado e aos seus Municípios;

III – as obras e serviços de engenharia que integrarão o Programa.

Art. 5º Os projetos qualificados como PPI serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão prioridade sobre todos os agentes públicos estaduais nas esferas administrativa e controladora do Estado e quando for o caso dos Municípios.

Art. 6º Os órgãos e entidades do Estado com competência de que o exercício dependa da viabilização de empreendimento do Tocantins-PPI, têm o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário do empreendimento, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução.

§1º Entende-se por liberação a obtenção de quaisquer licenças, autorizações, registros, permissões, direitos de uso ou exploração, regimes especiais, e títulos equivalentes, de

natureza regulatória, ambiental, urbanística, de trânsito, patrimonial, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, aduaneira, minerária, tributária, e quaisquer outras necessárias à implementação e a operação do empreendimento.

§2º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública do Estado com competências setorial relacionadas aos empreendimentos do Tocantins-PPI convocarão todos os órgãos do Estado e quando for o caso dos Municípios, que tenham competência liberatória, para participar da estruturação e execução do projeto e consecução dos objetivos do Tocantins-PPI, inclusive para a definição conjunta dos termos de referência para o licenciamento ambiental.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS E INVESTIMENTOS DO ESTADO DO TOCANTINS – CPPI-Tocantins

Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias e Investimentos do Estado do Tocantins – CPPI-Tocantins, diretamente vinculado ao Governador do Estado, e presidido pela autoridade indicada no inciso I do art. 8º, com as seguintes competências:

I – opinar, previamente à deliberação do Governador do Estado, quanto as propostas dos órgãos e entidades competentes, sobre as parcerias, investimentos e demais ações tratadas nesta Lei;

II – acompanhar as ações do Tocantins-PPI;

III – formular e propor ao Governador do Estado projetos de leis e regulamentos relativos as ações do Tocantins-PPI;

IV – exercer o planejamento e controle técnico das parcerias público-privadas tratadas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de setembro de 2004;

V – editar seu Regimento Interno;

VI – propor medidas de desestatização.

Art. 8º São membros do CPPI-Tocantins, com direito a voto:

I – Secretário de Estado de Parcerias e Investimentos, na função de Presidente;

II – Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento;

III – Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços;

IV – Secretário de Estado da Infraestrutura, Cidades e Habitação;

V – Presidente da Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. – FOMENTO;

VI – Procurador-Geral do Estado.

§1º Estando o Governador do Estado presente nas reuniões do Conselho, este a presidirá.

§2º A convite, para manifestação sobre temas concernentes a uma dada área técnica ou especialidade de atuação, podem participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, da sociedade civil organizada e de especialistas e técnicos.

§3º Os membros do Conselho indicarão seus respectivos suplentes que os representarão em suas ausências ou impedimentos legais ou regulamentares.

§4º A função de membro é considerada de relevante interesse público e não é remunerada.

§5º O Presidente do Conselho indicará representante para desempenhar a função de Secretário Executivo.

§6º As reuniões ordinárias do Conselho terão periodicidade trimestral, podendo o seu Presidente convocar reuniões extraordinárias sempre que necessário.

§7º Caberá ao Secretário de Estado de Parcerias e Investimentos, em conjunto com o titular do órgão setorial detentor da competência para proceder a execução das ações previstas no art. 1º desta Lei, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do Conselho até que este se reúna e decida o assunto em caráter definitivo.

CAPÍTULO III

DO FUNDO GARANTIDOR

Art. 9º É instituído o Fundo Garantidor das Parcerias e Investimentos do Estado do Tocantins - FAGE-Tocantins, com o objetivo de viabilizar a implementação do Programa de Parcerias e Investimentos do Estado do Tocantins conferindo-lhe sustentação financeira.

§1º O FAGE-Tocantins tem natureza privada e patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas, e estará sujeito a direitos e obrigações próprios.

§2º O patrimônio do FAGE-Tocantins será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§3º Os bens e direitos transferidos ao FAGE-Tocantins serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§4º A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis ou outros direitos com valor patrimonial, especialmente:

I – rendimentos de depósitos bancários e aplicações financeiras do Estado;

II – operações de crédito internas e externas;

III – royalties e compensações financeiras devidos ao Estado, observada a legislação aplicável;

IV – imóveis destinados especificamente a essa função;

V – ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Estado e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;

VI – títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;

VII – aportes de capital provenientes de linhas de financiamento de instituições financeiras oficiais;

VIII – outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Estado, inclusive recursos federais cuja transferência independa de autorização legislativa específica.

§5º O FAGE-Tocantins responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§6º A integralização com bens a que se refere o §4º deste artigo será feita mediante prévia avaliação e autorização específica do Governador do Estado.

§7º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FAGE-Tocantins será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

§8º A capitalização do FAGE-Tocantins, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade.

§9º O FAGE-Tocantins terá sede e foro na capital Palmas, e poderá manter escritórios, representações, dependências e filiais em outros municípios do Estado.

Art. 10. O FAGE-Tocantins será administrado, gerido e representado, judicial e extrajudicialmente, pela Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. – FOMENTO, pessoa jurídica de direito privado, constituída como sociedade anônima de capital fechado, na conformidade da Lei Estadual 1.298, de 22 de fevereiro de 2002.

§1º O estatuto e o regulamento do FAGE-Tocantins serão aprovados em assembleia dos cotistas.

§2º Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

Art. 11. O estatuto e o regulamento do FAGE-Tocantins devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo.

§1º A garantia será prestada na forma aprovada pela assembleia dos cotistas, nas seguintes modalidades:

I – fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II – penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do Fundo, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III – hipoteca de bens imóveis do patrimônio do Fundo;

IV – alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o Fundo ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V – outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI – garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao Fundo.

§2º O FAGE-Tocantins poderá prestar contragarantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parcerias.

§3º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FAGE-Tocantins importará exoneração proporcional da garantia.

§4º O FAGE-Tocantins poderá prestar garantia, mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

§5º O parceiro privado poderá acionar o FAGE-Tocantins nos casos de:

I – crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após quinze dias, contados da data de vencimento;

II – débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público, após quarenta e cinco dias, contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

§6º A quitação de débito pelo fundo importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

§7º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do fundo poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas.

§8º O FAGE-Tocantins poderá usar parcela da cota do Estado para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes.

§9º O FAGE-Tocantins é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado.

§10. O parceiro público deverá informar o Fundo sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição, no prazo de quarenta dias, contados da data de vencimento.

§11. A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de quarenta dias, contados da data de vencimento, implicará aceitação tácita.

§12. O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o §11 deste artigo ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor.

Art. 12. O FAGE-Tocantins não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a quaisquer deles o direito de resgatar o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação, com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. 13. A dissolução do FAGE-Tocantins, deliberada pela assembleia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Dissolvido o fundo, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

Art. 14. É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do fundo, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação

será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.

Art. 15. O FAGE-Tocantins poderá praticar qualquer ação ou atividade necessária ao melhor cumprimento de suas finalidades, de acordo com cada caso, ainda que a referida ação ou atividade não esteja expressamente prevista nesta Lei.

Art. 16. Compete ao FAGE-Tocantins:

I – prestar garantias às obrigações assumidas por quaisquer dos entes referidos nesta Lei no âmbito de contratos de parcerias;

II – exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto.

Art. 17. Para a consecução de seus objetivos, o FAGE-Tocantins poderá:

I – intervir como anuente nos contratos de parcerias público-privadas celebrados nos termos desta Medida Provisória;

II – assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo, necessários ao cumprimento de sua finalidade;

III – prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

IV – explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio;

V – gerir seu patrimônio para garantia do seu valor e eventual ampliação, nos termos do seu estatuto, reinvestindo os ganhos decorrentes dessa gestão em seu funcionamento e na consecução de seus objetivos sociais.

Parágrafo único. O FAGE-Tocantins fica autorizado para a prática de qualquer uma das atividades previstas ou para quaisquer outras necessárias ao fiel cumprimento dos seus objetivos, tal como determinados nesta Medida Lei.

Art. 18. Constituem recursos do FAGE-Tocantins:

I – recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento do Estado, respeitadas as disposições contidas nesta Lei;

II – as receitas decorrentes:

a) da alienação de bens e direitos;

b) das aplicações financeiras que realizar;

c) dos direitos patrimoniais, tais como aluguéis, foros, dividendos e bonificações;

d) dos acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais;

III – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV – rendas provenientes de outras fontes.

Art. 19. O FAGE-Tocantins estará sujeito à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao controle externo exercido pela Assembleia Legislativa, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 20. A dissolução do FAGE-Tocantins, por deliberação de assembleia geral, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Art. 21. Visando a garantir o adimplemento das obrigações contraídas pelos entes referidos nesta Lei em contratos de parcerias, o FAGE-Tocantins manterá, para cada contrato de parceria, conta corrente específica, com recursos suscetíveis à execução e totalmente segregados dos demais recursos de sua titularidade, nos termos dos respectivos contratos.

§1º As contas específicas referidas no caput deste artigo deverão manter saldo mínimo correspondente a três remunerações mensais dos contratos de parcerias aos quais estão vinculadas, computados os encargos e atualizações monetárias.

§2º Poderá o FAGE-Tocantins autorizar o agente financeiro administrador a transferir os recursos diretamente à conta do concessionário ou dos seus financiadores, conforme disposto nos contratos de parcerias pertinentes.

§3º O Estado do Tocantins, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado ficam autorizados a prover a recomposição do volume da garantia prevista nesta Lei, em caso de eventual execução, na forma e prazo estabelecidos em cada contrato, inclusive, mas sem se limitar, mediante a utilização da vinculação de receitas.

§4º A necessidade de aporte será comunicada pelo FAGE-Tocantins, no prazo máximo de cinco dias, após a constatação da ausência de recursos próprios.

Art. 22. O FAGE-Tocantins poderá praticar qualquer ação ou atividade necessária ao melhor cumprimento de suas finalidades, de acordo com cada caso, ainda que a referida ação ou atividade não esteja expressamente prevista nesta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Poder Legislativo, por meio de atos da Mesa Diretora, poderá dispor, no âmbito do Poder Legislativo sobre a instituição de seu conselho gestor de parceria público-privada, no caso de parceria público-privada por ele realizada, observada a exigência de prévia e amplamente justificada manifestação da Secretaria da Fazenda e Planejamento, quanto à viabilidade da concessão da garantia e a sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro estadual e ao cumprimento dos limites legais.

Art. 24. A Secretaria de Parcerias e Investimentos enviará à Assembleia Legislativa, até o mês de abril do ano subsequente, relatório detalhado contendo dados sobre o andamento dos empreendimentos e demais ações no âmbito do Tocantins – PPI, ocorridos no ano anterior.

Art. 25. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos empreendimentos empresariais privados que, em regime de autorização administrativa, concorram ou convivam, em setor de titularidade estatal ou de serviço público, com empreendimentos públicos a cargo de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio de parcerias de que trata esta Lei.

Art. 26. As regras de licitação e contratação das Parcerias Público-Privadas a serem adotadas pelo Estado serão aquelas determinadas pela Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004, na Lei Federal 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na legislação correlata.

Art. 27. As regras regulamentares relativas à execução desta

Lei, inclusive as que tratarão da manifestação de interesse da iniciativa privada – MIP e ao procedimento de manifestação de interesse – PMI serão decretadas pelo Chefe do Poder Executivo num prazo de 30 dias a partir da vigência desta Lei.

Art. 28. Os contratos celebrados entre a administração pública e a iniciativa privada relacionados ao Programa de Parcerias e Investimentos que comportem e contenham cláusula arbitral, deverão observar a Lei Federal 9.307, de 23 de setembro de 1996, bem como regulamentação a ser proposta pelo Conselho Gestor.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. São revogadas:

I – a Lei 2.231, de 3 de dezembro de 2009;

II – a Lei 3.189, de 16 de janeiro de 2017, restaurando-se a Lei 2.564, de 7 de março de 2012.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado” (NR)

Com o teor que ora se apresenta, o Programa se constituirá de modo ampliado, para além do rol das Parcerias Público-Privadas, expandindo as possibilidades de ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria e de outras medidas de desestatização, mediante a destacada atração de investimentos.

Outra inovação quanto ao teor da Medida Provisória que ora se substitui é a supressão dos cargos de provimento em comissão da Secretaria Extraordinária de Parcerias Público-Privadas, constantes do então Anexo Único, já que a Medida Provisória 5, de 21 de fevereiro de 2020, cuidou da instituição da Secretaria de Parcerias e Investimentos, fixando as atribuições desta e criando seus respectivos cargos em comissão, com símbolos e quantitativos devidos.

Por fim, as demais atualizações textuais promovidas ocorrem a bem de harmonizar o conjunto normativo à pretensa modificação da denominação e abrangência do Programa, que passa de “Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Tocantins – Programa PPP-Tocantins” à designação de “Programa de Parcerias e Investimentos – Tocantins – PPI”.

Pelo exposto, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 42/2020

Concede o Título de Cidadã Tocantinense a Senhora Ministra Assusete Dumont Reis Magalhães.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Tocantinense a Senhora Ministra do STJ Assusete Dumont Reis Magalhães.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Atualmente, é Ministra do Superior Tribunal de Justiça e foi Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, julgando processos oriundos do Estado do Tocantins. Com isso, tem colaborado efetivamente para assegurar os direitos da cidadania aos tocantinenses por meio da atividade jurisdicional.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se sua recente participação na aprovação de projeto de ampliação do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, o que certamente contribuirá para aumentar a eficiência dessa Corte inclusive no julgamento de processos oriundos do Estado do Tocantins.

No Tribunal Regional Federal da Primeira Região, atuou, entre outras funções, como Presidente, Corregedora e membro da Corte Especial e do Conselho de Administração, tendo adotado diversas medidas e participado de várias deliberações que contribuíram para o aprimoramento da Justiça Federal neste Estado.

Em sua carreira profissional, especialmente no âmbito do Poder Judiciário, tem se mostrado uma magistrada imparcial, competente e comprometida com a adequada prestação jurisdicional, sendo, portanto, merecedora do título de **Cidadã Tocantinense**.

Assim, conclamo os nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020.

OLYNTHO NETO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 43/2020

Concede o Título de Cidadã Tocantinense a Senhora Ministra Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Tocantinense a Senhora Ministra do STJ Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Atualmente, é Ministra do Superior Tribunal de Justiça e foi Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, julgando processos oriundos do Estado do Tocantins. Com isso, tem colaborado efetivamente para assegurar os direitos da cidadania aos tocantinenses por meio da atividade jurisdicional.

Também é membro do Conselho da Justiça Federal, participando da supervisão orçamentária e administrativa da Justiça Federal (Lei n. 11.798/2008), o que contribui para o aprimoramento da atividade judicante no Estado. Destaca-se sua recente participação, como relatora, na aprovação de projeto de ampliação do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, o que certamente contribuirá para aumentar a eficiência dessa Corte inclusive no julgamento de processos oriundos do Estado do Tocantins.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, atuou, entre outras funções, como membro da Corte Especial e do Conselho de Administração, tendo participado de várias deliberações que contribuíram para o aprimoramento da Justiça Federal neste Estado.

Em sua carreira profissional, especialmente no âmbito do Poder Judiciário, tem se mostrado uma magistrada imparcial, competente e comprometida com a adequada prestação jurisdicional, sendo, portanto, merecedora do título de **Cidadã Tocantinense**.

Assim, conclamo os nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020;

OLYNTHO NETO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº44/2020

Declara de Utilidade Pública a Associação de Apoio do Colégio Estadual Adjúlio Balthazar.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública a Associação de Apoio do Colégio Estadual Adjúlio Balthazar, com sede na Avenida Rui Barbosa, S/Nº, Centro, Município de Alvorada - Tocantins e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ-sob o nº 01.138.432/0001-26.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Associação de Apoio do Colégio Estadual Adjúlio Balthazar, com sede em Alvorada-Tocantins, no endereço Avenida Rui Barbosa, S/Nº, Centro, devidamente regularizada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 01.138.432/0001-26.

Fundada em 26 de fevereiro de 1996, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos. A presente associação tem por finalidade orientar os trabalhos, ações e esforços da comunidade escolar, para garantir melhoria na oferta e qualidade do ensino, realizando ações, reuniões é assembleias.

Encontrando-se com seu estatuto devidamente aprovado por seus membros e toda documentação em conformidade com a relação de documentos expedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com a Lei nº 287, de 23 de setembro de 1991.

Diante do exposto, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2020.

OLYNTHO NETO

Deputado Estadual

Expedientes:

OF/GAB/PREF Nº 066/202

Santa Fé do Araguaia -TO, 28 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Dep. Estadual Antonio Andrade

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins

PALMAS-TO.

Assunto: Pedido de Reconhecimento de Estado de Calamidade - Decreto Municipal nº 020/2020.

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho pelo presente encaminhar a esta Colenda Casa de Leis o Decreto Municipal nº 020/2020, publicado no Placard da Prefeitura de Santa Fe do Araguaia-TO, em 28 de Abril de 2020.

Neste contexto, em observância ao disposto no art. 65 da Lei Complementar no 101/2000 - “Lei de Responsabilidade Fiscal” ou “LRF”, solicito a Vossa Excelência o reconhecimento de Estado de Calamidade Pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, no município de Santa Fe do Araguaia/TO, em decorrência da pandemia da Covid-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, com a aplicação das condições excepcionais previstas no artigo 65 da LRF.

É cediço que, a pandemia internacional ocasionada pelo Novo Coronavírus (Covid-19) apresenta impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo. A cada dia são revistas negativamente as projeções oficiais e de mercado para o crescimento da economia nacional em 2020, havendo fortes motivos para já se vislumbrar a possibilidade de queda expressiva do produto interno bruto nacional neste ano.

A rápida disseminação do vírus globalmente exige, igualmente ágil e eficiente resposta dos líderes diante de cenário global, nacional e local.

Em âmbito municipal, a situação é ainda mais gravosa, visto que toda demandada é concentrada neste município, e, portanto, exige maior atendimento preventivo e ostensivo, pois o município faz fronteira com o Estado do Pará (estado com vários casos confirmados de infectados e mais de 40 óbitos por Covid-19), possui vasta extensão territorial, contendo, Distrito, Povoado e Aldeias Indígenas, com quantitativo populacional equivalente ao de uma cidade pequena, isso, considerando, cada Comunidade individualmente. Além destes fatores, tem-se que a grande parte de população vive em situação de pobreza, sobrevivendo em sua maioria exclusivamente através das ações e serviços desenvolvidos pela Prefeitura e auxílios do Governo Federal.

Demais disso, o município não possui órgão da Defesa Civil, sendo todo o trabalho nesse momento crítico de pandemia desenvolvido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Não fosse isso suficiente, cumpre destacar ainda que, a despeito de todas as medidas preventivas e ostensivas, há vários casos suspeitos no município, os quais encontram-se em isolamento conforme relatado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Diante desse quadro não há margem para erros, tampouco, dilação de tempo para soluções emergenciais eficientes, visto ser imprescindível, ações de enfrentamento e mitigação dos impactos negativos sobre a vida da coletividade como um todo.

Neste contexto, vem sendo adotado no Município amplo leque de medidas para desacelerar a taxa de contaminação e evitar o colapso do sistema de saúde, conforme regramento municipal.

Por outro lado, sabe-se que essas ações implicarão inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas, uma vez que envolvem reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais.

Assim, se, por um lado, são medidas necessárias para pro-

teger a saúde e a vida das pessoas, por outro lado, são medidas com fortes repercussões sobre o nível de renda, bem-estar, emprego, produção e arrecadação.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas a manter a esperança. É preciso estar ao lado da população, sobretudo, dos mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, permitindo a travessia do momento mais crítico e garantindo que não se destrua a condição para a retomada da atividade econômica quando o problema sanitário tiver sido superado.

O próprio Governo Federal reconheceu na Mensagem Presidencial n. 93, que não há como evitar o choque recessivo no curto prazo, que deve afetar a maioria dos países do mundo, inclusive o Brasil.

O Governador do Estado do Tocantins, também já decretou medidas de enfrentamento à Covid-19, e socorro a toda coletividade, sobretudo, os mais vulneráveis física e socialmente.

Em outras palavras, em um cenário de tamanha incerteza, mas com inequívoca tendência de decréscimo de receitas e de elevação de despesas municipais, a eficácia dos mecanismos de contingenciamento exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para atingimento de metas de resultado primário e nominal poderia inviabilizar o próprio combate à enfermidade geradora da calamidade pública em questão. Ao contrário de servir ao propósito de agir contra a crise, tais mecanismos atuariam poderiam acarretar a diminuição da atividade econômica, da arrecadação e dos seus impactos sobre emprego e renda.

Por isso, em atenção ao permissivo contido no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante que se utilize, excepcionalmente, da medida lá prevista, no sentido de que, reconhecida a calamidade pública pela Assembleia Legislativa, o Município de Santa Fé do Araguaia, seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e demais limites, prazos e procedimentos, conforme art. 65 da referida Lei Complementar, que em síntese consistiriam em:

- Suspensão do prazo para eliminação de despesa total com pessoal que ultrapasse os limites legais, bem como das restrições decorrentes dessa situação;
- Suspensão do prazo para a recondução da dívida consolidada ao limite legal, bem como das restrições decorrentes dessa situação; e
- Dispensa de atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no caso de a receita realizada ao final de um bimestre se mostrar insuficiente para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais da lei orçamentária.

Além de apresentar o Decreto Municipal nº 020/2020 de 28 de abril de 2020, de calamidade pública (doc. 01), acostamos:

- Ofício do senhor Secretário de Saúde expondo a situação da Saúde no município (doc. 02) e comprovante de publicação do Decreto no Placar da Prefeitura conforme prova cópia em anexo.

Urge destacar que o Município mantém, inobstante o pedido de que trata o presente expediente, o seu firme compromisso quanto ao respeito dos demais dispositivos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, não atingidos pelo permissivo do art. 65.

Por todo exposto, é que se pede o reconhecimento, pela As-

sembleia Legislativa, da ocorrência de calamidade pública em função da pandemia do Novo Coronavírus, de modo a se viabilizar as ações e serviços de saúde exigidos do Município neste momento, bem como os efeitos negativos para a saúde e para a economia do município, estado e do País.

Reitera-se, por fim, que o estado de calamidade seja reconhecido com efeitos até 31/12/2020, posto que tratando-se de último ano de mandato o Ente não conta com prazo de dois quadrimestres para recondução, uma vez que esta deve ser imediata a teor do disposto no art. 23, § 4º da LRF, de modo que, se for concedida por prazo inferior poderá não surtir o efeito desejado.

Na oportunidade, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

OÍDIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 020/2020

“Decreta Estado de Calamidade Pública e estabelece novas medidas de enfrentamento da Covid-19, bem como dispõe sobre ações preventivas e restritivas de enfrentamento da Covid-19 (Novo Coronavírus) e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, e,

Considerando que o Decreto oriundo do Governo do Estado do Tocantins, nº 6071 dispõe que os municípios também deverão disciplinar no âmbito da competência de cada Ente Federado, medidas de combate à Covid-19;

Considerando que consoante Decreto Estadual nº 6072, foi decretado Estado de Calamidade Pública em âmbito Estadual;

Considerando que o município possui vasta extensão territorial e bem como distrito, povoado e aldeias indígenas com grande área territorial e considerável quantitativo populacional;

Considerando ainda, que o município possui elevado quantitativo de cidadãos qualificados na “faixa de risco”, suscetível de contaminação;

Considerando o teor da Lei Federal nº 13979/2020;

Considerando o estatuído na Portaria nº 356/MG/MS;

Considerando a preocupação com o crescimento da curva de contaminação e precavendo que ela seja ascendente e aguda;

Considerando o caráter letal da Covid-19 e que ainda não há em caráter definitivo, vacina ou outro medicamento capaz de aniquilar a Covid-19;

Considerando o teor do Decreto Municipal nº 10/2020, publicado no Diário Oficial do Município;

Considerando as deliberações oriundas da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado “Estado de Calamidade Pública” no município de Santa Fé Do Araguaia - TO em razão da pandemia reconhecida internacionalmente novo Coronavírus – Covid-19, codificação brasileira de desastre nº 1.5.1.1.0.

Art. 2º Ficam mantidas as disposições dos outros decretos

municipais que tratam do funcionamento de estabelecimentos privados e públicos, inclusive a respeito de aglomeração de pessoas.

Art. 3º Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de abril de 2020.

OÍDIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

OFÍCIO GABINETE Nº 052/2020

Babaçulândia-TO, 23 de Abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Dep. ANTONIO ANDRADE

Presidente da Assembleia Legislativa

PALMAS-TO

Assunto: Solicitação de reconhecimento de decreto municipal que declara calamidade pública decorrente do surto epidêmico do Novo Coronavírus - Covid-19 no Município de Babaçulândia-TO.

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente, venho solicitar de Vossa Excelência, o reconhecimento do decreto municipal nº 3.243/2020, de 01 de abril de 2020, que declara calamidade pública decorrente do surto epidêmico do Novo Coronavírus - Covid-19 no Município de Babaçulândia-TO.

Ressaltamos que tal medida foi tomada devido o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

ALENO DIAS GUIMARÃES

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.261/2020

“Determina novas medidas preventivas para contenção do avanço e do enfrentamento da pandemia do Coronavírus COVID-19 no município de Babaçulândia e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal de Babaçulândia, Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais dispostas na Lei Orgânica Municipal, e ainda:

Considerando o Plano de Contingência elaborado pelo Município de Babaçulândia e a situação atual que demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de risco, de danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito municipal;

Considerando que a Administração Municipal pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais, com

vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade para garantir o direito à saúde e a redução do risco de contaminação e disseminação da doença infecciosa Covid-19;

Considerando a capacidade de atendimento nas Unidades de Saúde do Município de Babaçulândia aos que por ventura venham a ser acometidos pelo Covid-19 e que necessitem de atendimento hospitalar; e

Considerando o aumento significativo de pessoas acometidas pelo Covid-19 no Estado do Tocantins na última semana;

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso, por tempo indeterminado, o atendimento presencial ao público no Gabinete do Prefeito, nas Secretarias, Fundos Municipais e suas extensões da Administração Municipal de Babaçulândia, sendo exercido somente expediente interno, com atendimento à população através de telefones, e-mails, whatsapp e outros meios oficiais, resguardados os serviços de caráter essencial, definidos por seus respectivos titulares.

Art. 2º Fica determinado no âmbito do Município de Babaçulândia, a obrigatoriedade do uso de máscaras, cirúrgicas ou artesanais, durante o deslocamento pelo território municipal para realização de qualquer espécie de atividade, a partir do dia 6 de maio de 2020.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais privados e todos os órgãos públicos da administração pública direta e indireta deverão tomar as providências necessárias para o cumprimento do estabelecido no presente decreto pelos funcionários, colaboradores, clientes e servidores públicos, inclusive, impedindo que ingressem e/ou permaneçam no local, sem a utilização do equipamento de proteção individual previsto no *caput* deste Artigo.

§ 2º O descumprimento das disposições contidas no *caput* deste artigo, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, as penalidades da legislação aplicáveis à espécie.

Art. 3º Fica proibido o atendimento ao público nas dependências dos bares, restaurantes, conveniências e similares durante o período de 1º a 11 de maio de 2020, permitido somente o serviço de entrega *delivery*, *drive-thru* e assemelhados.

Art. 4º Fica proibido a venda e consumo de bebidas alcoólicas em todo e qualquer lugar público e também em bares, adegas, restaurantes, lanchonetes, Orla do Rio Tocantins e Praia do Coco e qualquer tipo de estabelecimento comercial.

Art. 5º Fica proibida a comercialização de todo e qualquer produto por ambulantes, trailers, carretas e outros no município de Babaçulândia.

Art. 6º Ficam suspensos, por prazo indeterminado, o funcionamento de Quadras Poliesportivas, Clubes Recreativos, Balneários, Academias de Ginástica, Locais de locação, para prática desportiva, casas noturnas e afins.

Art. 7º Fica proibido as atividades religiosas de qualquer natureza, salvo atendimento individual e transmissões virtuais, respeitadas as recomendações sanitárias de distanciamento de pessoas.

Art. 8º Ficam suspensos por tempo indeterminado todos e quaisquer eventos públicos e privados, tais como: shows, atividades culturais, festas, confraternizações e correlatos, tanto em áreas públicas quanto privadas.

Parágrafo único. Fica proibida a aglomeração acima de 8

(oito) pessoas, excluídos os residentes, em residências, chácaras ou propriedades privadas, urbanas e rurais, constitui infração grave a este artigo.

Art. 9º Fica proibido por tempo indeterminado o acesso as rampas e demais locais de acesso para o embarque e desembarque de Barcos, Lanchas, *Jet Ski* e assemelhados, cujo objetivo seja de prática desportiva e de lazer.

Art. 10 Fica permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais que realizarem atividades e serviços privados essenciais, mantendo-se rígido controle de acesso para evitar aglomerações, desde que atendam os seguintes protocolos:

I - impossibilidade de trabalho das pessoas consideradas do grupo de risco.

II - incentivar a lavagem das mãos em local de fácil acesso, disponibilizando sabão líquido e papel toalha aos seus funcionários e clientes.

III - intensificar ações de limpeza do estabelecimento.

IV - disponibilizar na entrada do estabelecimento ou em outros lugares estratégicos de fácil acesso, o uso de álcool em gel 70% para clientes e funcionários e a observância da etiqueta respiratória.

V - garantir que nos mais diversos locais, públicos e privados:

a) priorizar o distanciamento em filas para pagamento com marcação identificada aos clientes e assegurarem o distanciamento de, pelo menos, dois metros entre seus colaboradores;

b) assegurar a manutenção de ambientes arejados, com banheiros higienizados, dotados de sabão líquido e papel toalha;

c) divulgar informações acerca da Covid-19 e das medidas de prevenção.

Parágrafo Único. O descumprimento dos termos do presente Decreto implicará na aplicação das sanções legais estabelecidas no código de posturas e de vigilância sanitária do Município, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis, inclusive podendo configurar crime contra a saúde pública.

Art. 11 A fiscalização destes atos serão feitas conjuntamente pela vigilância epidemiológica, fiscalização de posturas, fiscalização sanitária e Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, Secretaria de Administração e Finanças, Corpo de Bombeiros

e Polícia Militar, sendo a reincidência o motivo para imediata interdição do estabelecimento.

§ 1º Os fiscais adotarão as seguintes medidas em relação ao cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto:

I - A primeira visita realizada aos estabelecimentos comerciais e privados visará a informação e orientação aos seus proprietários;

II – Caso o proprietário do estabelecimento venha a infringir as determinações deste Decreto será lavrado um Auto de Notificação;

§2º No caso de reincidência pelo mesmo motivo já notificado, o infrator estará sujeito a:

I - ser autuado com um Termo Circunstanciado de Ocorrência, (TCO);

II – responder por crime contra a ordem e a saúde pública, sem prejuízo de outros que eventualmente sejam constatados, servindo o Termo de Notificação como prova da reincidência.

III – suspensão por tempo indeterminado das atividades comerciais.

Art. 12 Fica adotada no âmbito municipal a nota técnica da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) quanto a óbitos e serviços funerários.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá critérios para a realização de velórios, os quais somente serão permitidos em locais preparados e apropriados para tal fim.

Art. 13 As recomendações estabelecidas neste Decreto poderão ser ajustadas, a qualquer tempo, para atender outras orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde.

Art. 14 Os casos omissos serão dirimidos pelo Gabinete do Prefeito e pelas Secretarias Municipais.

Art. 15 Este Decreto passa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogando as disposições do Decreto Municipal nº 3.248, de 15 de abril de 2020.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Babaçulândia, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de abril de 2020.

ALENO DIAS GUIMARÃES

Prefeito Municipal

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)
Amélio Cayres (SD)
Antonio Andrade (PTB)
Claudia Lelis (PV)
Cleiton Cardoso (PTC-Licenciado)
Eduardo do Dertins (Cidadania)
Eduardo Siqueira Campos (DEM)
Elenil da Penha (MDB)
Fabion Gomes (PR)
Gleydson Nato (PTB-Suplente)
Issam Saado (PV)
Ivory de Lira (PPL)

Jair Farias (MDB)
Jorge Frederico (MDB)
Leo Barbosa (SD)
Luana Ribeiro (PSDB)
Nilton Franco (MDB)
Olyntho Neto (PSDB)
Professor Júnior Geo (PROS)
Ricardo Ayres (PSB)
Valdemar Júnior (MDB)
Valderez Castelo Branco (PP)
Vanda Monteiro (PSL)
Vilmar de Oliveira (SD)
Zé Roberto Lula (PT)